PE 165/2026-E

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Fungibilidade recursal. Recebimento de agravo de instrumento como recurso administrativo nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Pedido de averbação de ata de assembleia geral extraordinária de associação de radiodifusão comunitária. Qualificação negativa. Desnecessidade de comprovação de renovação da outorga de serviço de radiodifusão para atos de gestão interna. Independência entre a personalidade jurídica da associação e a concessão administrativa de atividade. Desnecessidade de anuência prévia do Ministério das Comunicações para alteração da diretoria executiva. Inteligência dos arts. 6º-A e 13 da Lei nº 9.612/1998, art. 291 da Portaria GM/MCOM nº 01/2023, arts. 53 a 61 do Código Civil e Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Subsistência de óbice relativo à regularidade da assembleia geral extraordinária. Recurso conhecido e desprovido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso denominado "agravo de instrumento" interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM** em face da r. sentença de fls. 85/88, que julgou *"procedente a dúvida"*, mantendo os óbices lançados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mirante de Paranapanema ao pedido de averbação de ata de assembleia geral extraordinária.

Em suma, sustenta a recorrente não ser exigível a comprovação da renovação da outorga de radiodifusão; ser válida a condução da assembleia por associado diverso do presidente estatutário; e não ser necessária anuência prévia do Ministério das Comunicações para alteração estatutária referente à composição da diretoria executiva (fls. 04/13).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 575/581).

É o relatório.

Opino.

De proêmio é importante registrar que, respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito prolator da r. decisão recorrida, a hipótese não versa sobre ato de registro *stricto sensu*, razão por que não se trata de dúvida, mas sim de pedido de providências.

E, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, salvo as que envolvem registros em sentido estrito, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que assim dispõe:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

"*Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

Desse modo, em procedimento administrativo comum ou "pedido de providências" inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação judicial.

Sobreleva destacar, ainda, que nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo) a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, e não diretamente encaminhado a este órgão censório. Daí, também, infere-se a inadequação da interposição.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o "agravo de instrumento" interposto deve ser recebido como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Ultrapassado este ponto, o recurso, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, não comporta provimento.

No caso telado busca-se a averbação de ata de assembleia geral extraordinária de associação civil autorizada a prestar serviço de radiodifusão comunitária.

O pleito recebeu qualificação negativa do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mirante de Paranapanema, e, dos óbices inicialmente ofertados e devidamente cumpridos pela recorrente, remanesceram os seguintes (fls. 48/49):

a) ITEM 3 da nota de devolução – *"Juntar documento de renovação/validade da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, expedida pelo órgão público*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

competente (art. 223, § 5º, da Constituição da República, art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98 e art.381 da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, DE 02 DE JUNHO DE 2023)"

b) ITEM 4 da nota de devolução - *"Segundo dispõe o art.15 do Estatuto, aprovado anteriormente, que serviu de base para a realização da Assembleia, os trabalhos da Assembleia Geral deveriam ser dirigidos pelo Presidente da Diretoria Executiva ou seu substituto legal, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, promover as alterações necessárias".*

c) ITEM 5 da nota de devolução – *"Ocorrendo alterações nas estruturas dos órgãos da associação, apresentar a anuência do poder concedente, uma vez que, em princípio, não foram mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização (art. 13 da Lei nº 9.612/98)."*

d) ITEM 6 da nota de devolução - *"Promover a alteração necessária no estatuto quanto ao § 1º do art. 12, pois não ficou explícita a referência a qual artigo se refere o § 2º (possivelmente do art. 11). Ademais, neste caso, não ficou estabelecido o quórum exigido para a substituição/destituição dos dirigentes, assim como o quórum em primeira e posteriores convocações."*

e) ITEM 7 da nota de devolução – *"Por fim, ausente, no estatuto social, o quórum exigido para reforma do respectivo estatuto, assim como o quórum em primeira e posteriores convocações (art. 120, inciso III, da LRP e art. 54, inciso VI, do CC)."*

Encaminhado o pedido de providências ao MM. Juiz Corregedor Permanente, sobreveio a r. sentença recorrida, que manteve a qualificação negativa do Registrador.

Pois bem.

A exigência de comprovação da vigência ou da renovação da outorga como condição para o averbamento da assembleia geral extraordinária não merece subsistir.

Os averbamentos das alterações estatutárias de associações civis regem-se pelas disposições do Código Civil, notadamente pelos artigos 53 a 61, os quais não condicionam a prática de atos da vida interna da pessoa jurídica à demonstração de regularidade da outorga administrativa vinculada à prestação de serviço público.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

A autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária refere-se à execução da atividade específica e não interfere na existência ou na capacidade da pessoa jurídica de direito privado, que subsiste independentemente da outorga.

Nesta linha, vale trazer trecho do bem lançado parecer ministerial:

> *"O procedimento de registro de atos da associação civil é procedimento autônomo e distinto do processo administrativo de renovação da outorga, cabendo observar que a pessoa jurídica da associação subsiste independentemente da autorização para prestar serviço de radiodifusão. A eventual expiração da outorga acarreta tão somente a suspensão da execução do serviço, sem implicar a extinção da entidade civil que permanece apta a praticar atos próprios de sua administração e organização interna."*

Para além do já consignado, a legislação de regência admite expressamente a manutenção do serviço em caráter precário quando a renovação estiver em trâmite, sem prejuízo à regularidade jurídica da associação.

É o que dispõe o art. 6º-A da Lei nº 9.612/98:

> *"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)*
>
> *§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.*
>
> *§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

Igualmente carece de respaldo legal a exigência de anuência prévia do Ministério das Comunicações para alteração estatutária relativa à composição da diretoria executiva.

A Lei nº 9.612/1998 (art. 13) autoriza expressamente a modificação dos atos constitutivos e da diretoria da entidade outorgada sem prévia concordância do Poder Concedente, desde que preservados os requisitos originalmente exigidos para a outorga, impondo apenas o dever de posterior comunicação para fins de registro e controle.

> *"Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e as condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, que deverá disponibilizar ativamente as informações sobre composição ao público de forma atualizada. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)*

E o art. 291 da Portaria GM/MCOM nº 01/2023 assim disciplina:

> *"Art. 291. O estatuto social da entidade deverá estar de acordo com o Código Civil e conter as seguintes disposições: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, caput)*
>
> *I – indicação da finalidade de executar*
> *o Serviço de Radiodifusão; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40,*
>
> *II – garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda*
> *e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, II)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

III – garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, III)

IV – garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votadas para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, IV)

V – especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento, notadamente no que concerne: (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, V)

a) aos cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, V, a

b) ao tempo de mandato dos membros que compõem a diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência dos mesmos dirigentes, ainda que em cargos diversos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, V, b)

Parágrafo único. O estatuto social não será considerado irregular, na forma do inciso I do caput, se da leitura do seu conjunto for possível depreender que a entidade tem a finalidade de prestar o Serviço de Radiodifusão. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 40, § 1º)".

In casu, não restou demonstrado que as alterações promovidas tenham vulnerado tais requisitos, sendo certo que a modificação da composição da diretoria executiva, por si só, não caracteriza violação aos termos e condições originalmente exigidos para a outorga.

Tampouco merecem guarida as exigências constantes dos itens 6 e 7 da nota devolutiva.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

Desnecessária a alteração da redação do § 1º do art. 12 do Estatuto uma vez que do texto já se extrai que a menção ao § 2º se refere ao próprio artigo 12:

> *"§ 1º - A Diretoria da Associação Comunitária de Comunicação Alternativa FM poderá ser substituída, para finalização do mandato, no todo ou em parte, mediante decisão em Assembleia Geral, respeitadas as disposições do § 2º;*
>
> *§ 2º - Apenas farão parte da Diretoria, brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e maiores de 18 anos ou emancipados, cujas residências sejam situadas na área da comunidade atendida e ainda, tais dirigentes não poderão estar no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou função da qual decorra foro especial".*

Ademais, ausente disposição específica acerca do quórum exigido para substituição da Diretoria, aplica-se a regra geral prevista no § 3º do art. 11 do Estatuto.

Nesta senda, relevante frisar que o Código Civil não fixa um número ou percentual exato para a deliberação nas hipóteses de destituição ou substituição da Diretoria. Ao revés, o parágrafo único do art. 59 delega essa definição ao próprio estatuto da associação, *in verbis:*

> *"Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:*
>
> *I – destituir os administradores;*
>
> *II – alterar o estatuto.*
>
> *Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores."*

Diversamente, correta a exigência relativa à irregularidade na condução da assembleia geral extraordinária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

Consta dos autos que, à época da realização da assembleia, cuja ata se pretende averbar, o estatuto social dispunha expressamente que os trabalhos deveriam ser dirigidos pelo presidente da diretoria executiva ou, em sua ausência, por substituto legal (art. 15), regra que não foi observada, tendo a condução sido atribuída a pessoa diversa, sem previsão estatutária.

A assembleia geral, embora órgão soberano da associação, encontra limites nas normas estatutárias vigentes, que possuem força vinculante e devem ser rigorosamente observadas, sob pena de invalidade dos atos praticados.

Não é juridicamente admissível que deliberação assemblear contrarie disposição estatutária expressa sem prévia alteração formal do estatuto, observados os quóruns e as formalidades legais.

Neste contexto, legítima a exigência formulada pelo registrador, que visa resguardar a legalidade e a segurança jurídica do registro.

Afastam-se, assim, as exigências dos itens 3, 5, 6 e 7, mas, subsistindo uma, o pedido de averbação não pode ser atendido, de modo que, mantida a negativa do ato registral, o recurso é improcedente, pois o pedido nele veiculado (isto é, “averbe-se”, conquanto o oficial tenha dito “não se averbe”) continua rejeitado de todo.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de receber o agravo de instrumento interposto como recurso administrativo e a ele negar provimento, afastadas as exigências constantes dos itens 3, 5, 6 e 7, mas mantida a negativa do almejado averbamento, por força do item 4 da nota devolutiva copiada às fls. 48/49.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinado digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código BS3O441C.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo o agravo de instrumento interposto como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (23/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00072100 e o código X0PS71C9.